



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.000171/2005-90
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.373 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMOTA - SICOOB CREDIMOTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
INCIDÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS DO STJ. SOBRESTAMENTO.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, cujos resultados são sujeitos à incidência da contribuição, observadas as deduções/exclusões previstas na lei.

As decisões do STJ relativas à tributação sobre os atos cooperativos, ainda que proferidas sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nºs 1.141.667/RS e 1.164.716/MG), não vinculam este Colegiado, pois sua aplicação, para todas as Cooperativas, inclusive as de Crédito (REsp nº 1.173.577/MG), e para qualquer ato por elas praticado, está sobrestada, até o julgamento pelo STF do Tema 536, com Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro (relatora) e as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Cynthia Elena de Campos, que acompanharam a relatora pelas conclusões, por não entenderem que sejam vinculantes, no caso, os precedentes invocados pela relatora. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Liziane Angelotti Meira. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário indicou a intenção de apresentar declaração de voto, todavia não a apresentou no prazo regimental.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente e Redatora

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro

Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento nos art. 64, 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3301-007.798, de 23 de junho de 2020:

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ.

A Fazenda Nacional apontou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à incidência de PIS e Cofins sobre o faturamento decorrente de atos cooperativos típicos das cooperativas de crédito, indicando como paradigma o Acórdão nº 9303-010.220, assim ementado:

PIS. COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Por expressa disposição da legislação tributária, os ingressos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito estão sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins. Não são aplicáveis às cooperativas de crédito o que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento dos RESP nº 1.164.716 e 1.141.667.

O acórdão recorrido aplicou os Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667, concluindo que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os atos cooperativos típicos praticados pelas cooperativas de crédito.

Em sentido contrário, o Acórdão nº 9303-007.490 consignou que os atos cooperativos praticados pelas cooperativas de crédito estão sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins e que não são aplicáveis às cooperativas de crédito o que foi decidido pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.164.716 e 1.141.667.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (e-fls. 726/730).

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

CONHECIMENTO

O Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido, nos termos do r. despacho de admissibilidade, pois, enquanto o acórdão recorrido sustentou que não há que se falar em incidência de PIS e Cofins sobre as receitas de atos cooperativos típicos, o acórdão paradigma consignou a não aplicação dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.164.716 e 1.141.667 para os casos das cooperativas de crédito e afirma a incidência de PIS e Cofins. Ressalte-se ainda que o acórdão recorrido e o paradigma são do mesmo contribuinte.

Demonstrada, por conseguinte, a divergência jurisprudencial: a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas dos atos cooperativos típicos das cooperativas de crédito.

MÉRITO

Na origem, foi feita a glosa de crédito de PIS, dos períodos de apuração de 11/99 a 11/2004, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.718/1998, no sentido de que toda a receita bruta da Cooperativa seria tributável, não havendo distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Dispõe o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, que atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, não sendo operações de mercado, e a mesma lei estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas sem fins lucrativos:

Lei nº 5.764/1971.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.** (grifei).

Assim, segundo o parágrafo único, o ato cooperativo próprio ou típico, entendido como a realização da atividade constante do objeto social entre os integrantes da cooperativa (associados) não gera faturamento ou receita para a pessoa jurídica, não havendo assim incidência das contribuições.

A cooperativa de crédito tem o objetivo de fomentar o cooperado, via assistência creditícia, estando o dinheiro em todas as etapas de suas operações, inclusive quanto às aplicações financeiras no mercado, a serviço de sua finalidade, que é propiciar melhores condições para a tomada do crédito.

O ato cooperativo da cooperativa de crédito envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados e a movimentação financeira da cooperativa, na qual a captação de recursos, empréstimos e aplicações financeiras não são eventuais e sim da íntima e própria essência do ato cooperativo.

Desse modo, é ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, atividades realizadas no intuito de obter melhores condições de financiamento aos associados. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso exclusivo das cooperativas de crédito, já assentou este Superior Tribunal de Justiça que o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Especificamente para essas sociedades, em razão de sua finalidade singular, foi excepcionada a aplicação da Súmula n. 262/STJ ("Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"). Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 717.126/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.02.2010; REsp. n. 591.298/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 24.10.2004; REsp. n. 1.305.294/MG, decisão monocrática, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.05.2013. 2. Agravo interno não provido. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1801985 – PE, - DJe: 29/11/2021.

Ressalte-se que até a Lei Complementar nº 130/2009 as cooperativas de crédito estavam impedidas de realizar negócios jurídicos com não associados, sob pena de praticarem atividade típica das instituições financeiras.

É incontroverso que todas as operações objeto deste processo foram praticadas com os associados da cooperativa, configurando ato cooperativo. Logo, não compõe a lide a incidência da contribuição em receitas decorrentes de ato não cooperativo (com terceiros).

O Superior Tribunal de Justiça, nos REsp nº 1.141.667 e REsp nº 1.164.716, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, proferiu entendimento no sentido de que o ato cooperativo típico está fora do âmbito de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág.

único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

(STJ. REsp 1.141.667/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 27/04/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial. 5. Recurso Especial desprovido. 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Nos Recursos Extraordinários nº 599.362 e 598.085, referidos nos julgados acima, o STF decidiu que caberia a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS nos atos praticados pelas cooperativas com terceiros, uma vez que esses atos não se caracterizam como atos cooperativos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.

O acórdão paradigma nº 9303-007.490 entendeu que os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.164.716 – MG e 1.141.667 não se aplicam às cooperativas de crédito, em razão de terem sido proferidos tendo como parte outras espécies de cooperativas. Cito o trecho do voto condutor:

Observo que no RE 1164716 - MG, o caso tratava-se da "Cooperativa dos Instrutores de Formação Profissional e Promoção Social Rural Ltda - COOPIFOR". E no RE 1141667 a parte era "Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caé Ltda - ECOCITRUS". O tipo dessas cooperativas em nada se assemelham com uma cooperativa de crédito, pois sabemos que estas últimas tem toda uma regulamentação diferenciada, inclusive a nível de Constituição Federal.

Na ementa dos repetitivos chama atenção o seu item 3, que faz referência aos atos cooperativos de que trata o presente processo. Assim, não é possível ter certeza de que se o STJ analisar os atos cooperativos de uma Cooperativa de Crédito se iria chegar à mesma conclusão que "tratam-se de atos cooperativos típicos" e que não sofreriam a incidência do PIS e da Cofins.

Entendo que esse argumento não implica em afastamento das decisões do STJ, uma vez que a própria Corte não lhes restringiu a aplicabilidade, bem como analisou nos referidos recursos especiais os dispositivos da Lei nº 5.764/71 e não outras normas jurídicas específicas a um determinado ramo de atividade da cooperativa. Ao contrário, observa-se a aplicação dos recursos repetitivos às cooperativas de crédito, como se vê na ementa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. 2. **No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ.** A saber, cite-se precedente específico da 1ª Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 7.3.2005, p. 136. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017).

Por isso, entendo não é possível sustentar que não são aplicáveis às cooperativas de crédito o que foi decidido pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.164.716 e 1.141.667, sob o fundamento da natureza da Cooperativa.

Ademais, o acórdão paradigma consignou outro argumento para afastamento dos Recursos Especiais Repetitivos, no sentido de que a discussão que chega no STJ sobre a tributação de Cooperativas de Crédito tem sido sobrestada para aguardar o julgamento dos Temas nº 516 e 536 do STF. Dessa forma, o próprio STJ não estaria aplicando os repetitivos. Confira-se o trecho do voto:

Avancei mais na pesquisa no sítio do STJ e reparei em algumas decisões proferidas após esses repetitivos. Na pesquisa de jurisprudência de repetitivos no sítio do STJ tem um link com o seguinte título "Acórdãos posteriores ao Repetitivo". Nessa pesquisa deparei-me com o seguinte julgado:

AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 686.511/RS, julgado em 29/06/2018:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **ATO COOPERATIVO**. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **TEMAS 516 E 536/STF. SOBRESTAMENTO.**

1. A agravante entende que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, **na hipótese, trata de "cooperativa de crédito"**.

2. Contudo, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, não se pode inferir do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de "valores recebidos pelas cooperativas", sem nenhuma mitigação.

3. Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, há, em verdade, dois precedentes afetados.

4. O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da "incidência de **COFINS, PIS** e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo" (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a "Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - **COFINS**" (Tema 516/STF), **controvérsias que se assemelham ao presente caso.**

5. A **incidência dos referidos temas às cooperativas de crédito** é referendado por precedentes do STF: RE 965.113 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, publicado em 31/10/2017; RE 594.695 AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, publicado em 25/5/2015).

6. "Destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da tributação das **cooperativas** em geral, considerados os conceitos constitucionais de '**ato cooperativo**', 'receita de atividade **cooperativa**' e '**cooperado**'" (RE 1.082.173, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2017, publicado em 6/11/2017.).

7. Inexiste, portanto a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

8. A toda evidência, o único equívoco da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536).

Agravo interno improvido.

Pelo que eu entendi, quando a discussão que chega no STJ é sobre a tributação de Cooperativas de Crédito, aquela Corte está sobrestando os processos para aguardar o que o STF vai decidir no julgamento dos temas 516 e 536. Ou seja, não estão aplicando o que decidiram nos repetitivos. De forma que há razoável dúvida quanto à aplicabilidade dos repetitivos para as Cooperativas de Crédito.

Dessarte, o fundamento citado teve por base a decisão no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 686.511/RS (DJ 03/08/2018). Ao se analisar o teor da decisão, observa-se que se trata de sobrestamento diante da pendência de julgamento dos Temas de Repercussão Geral no STF. O recurso foi o agravo interno interposto contra decisão monocrática de sobrestamento. Transcrevo o voto do Ministro Humberto Martins:

A agravante reitera seu entendimento de que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, na hipótese, trata de "cooperativa de crédito".

Contudo, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, "não se pode inferir do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de 'valores recebidos pelas cooperativas', sem nenhuma mitigação" (fl. 460, e-STJ).

Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, há, em verdade, dois precedentes afetados.

O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da "incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo" (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ,

ocasião em que será solucionada a "Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS" (Tema 516/STF), controvérsias que se assemelham ao presente caso.

E sobre os referidos temas, o próprio STF já consignou, em processos em que figuram cooperativas de crédito, que:

"a matéria suscitada no recurso extraordinário está versada no RE nº 672.215/CE (Tema 536), com repercussão geral reconhecida. Mantida a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicar a sistemática da repercussão geral" (RE 965.113 ED-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, processo eletrônico DJe-250, divulgado em 30/10/2017, publicado em 31/10/2017);

"o tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre 'ato cooperativo típico' e 'ato cooperativo atípico', teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento" (RE 594.695 AgR-AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 5/5/2015, acórdão eletrônico DJe-097, divulgado em 22/5/2015, publicado em 25/5/2015.).

Monocraticamente, "destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da tributação das cooperativas em geral, considerados os conceitos constitucionais de 'ato cooperativo', 'receita de atividade cooperativa' e 'cooperado'" (RE 1.082.173, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/10/2017, publicado em processo eletrônico DJe-251, divulgado em 31/10/2017, publicado em 6/11/2017.).

Portanto, inexistente a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

A toda evidência, o único equívoco da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536). Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo a determinação de sobrestamento do feito até julgamento dos Temas 516 e 536/STF.

De fato, houve o sobrestamento no STJ do Tema 363, por ato da Presidência de 2017. Contudo, aponto que:

(i) Os Temas de Repercussão Geral nº 516 e 536 também não são específicos para cooperativas de crédito. O Tema nº 536 é de cooperativa médica e o Tema nº 516 é de cooperativa de trabalho. Por isso, não é válida a inferência de que os Recursos Especiais Repetitivos deixaram de ser aplicados por uma "eventual" especificidade na análise dos temas em repercussão geral.

(ii) O sobrestamento é previsto no art. 1.035, §5º, art. 1036, e 1.037, inciso II, do CPC/15 e não implica em juízo de retratação do precedente, que é previsto no art. 1.040, do CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Assim, o sobrestamento não se confunde com alteração de entendimento sedimentado.

E, por fim, (iii) os Recursos Especiais nº 1.164.716 e 1.141.667 perderão a natureza vinculante, apenas após o julgamento das Repercussões Gerais pelo STF, caso sejam proferidas em sentido contrário aos repetitivos e observada a modulação de efeitos, se houver.

Até porque os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.164.716 e 1.141.667 não analisaram matéria constitucional, como se vê da decisão do AgRg no REsp 1.316.887/RS, julgado em 27/11/2018:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

3. Se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, **pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.**

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.

No sentido de aplicabilidade desses precedentes do STJ, cito decisões recentes do CARF:

Acórdão nº 3302- 013.008, julgado em 25 de outubro de 2022

COOPERATIVA. VENDAS A ASSOCIADOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. STJ. DECISÃO NO REGIME REPETITIVO. VINCULANTE.

No julgamento do Resp nº 1.164.716, o STJ fixou a tese de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas". Definido tratar-se de não incidência, é cabível o ressarcimento do crédito relacionado a tais operações com base no art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

Acórdão nº 3201-010.178, julgado em 21 de dezembro de 2022

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ.

Acórdão nº 3002-002.408, julgado em 04 de novembro de 2022

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ.

Pelas razões expostas, entendo como ainda aplicáveis ao caso concreto o entendimento esposado pelo STJ nos Recursos Repetitivos nº 1.164.716 e 1.141.667.

Por isso, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro

Voto Vencedor

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora.

Com a devida vênia à ilustre Relatora Semíramis de Oliveira Duro, divirjo quanto ao **mérito**, em que se discute a incidência da contribuição sobre os atos cooperados das cooperativas, especificamente, as de crédito, nos períodos de apuração de novembro de 1999 a novembro de 2004.

Na ementa do Acórdão recorrido são citadas duas decisões do STJ - REsp nº 1.164.716/MG e nº 1.141.667/RS - julgados na sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do antigo CPC), que, em primeira análise, seriam vinculantes para este Colegiado. Transcreve-se aqui a ementa do segundo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.
2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.
4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.
5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.
6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

A Tese firmada é a do Tema Repetitivo 363, porém, ele encontra-se sobrestado aguardando decisões do STF, conforme consignado no Acórdão paradigma trazido pela PGFN em seu Recurso Especial, também de uma Cooperativa de Crédito, que teve como Redator do Voto Vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

Pelo que eu entendi, quando a discussão que chega no **STJ** é sobre a tributação de Cooperativas de Crédito, aquela Corte está **sobrestando** os processos **para aguardar o que o STF vai decidir no julgamento dos temas 516 e 536**. Ou seja, não estão aplicando o que decidiram nos repetitivos. De forma que há **razoável dúvida** quanto à aplicabilidade dos repetitivos para as Cooperativas de Crédito. (grifou-se)

Em pesquisa realizada no *site* do STJ na Internet em 12/09/2023, confirmou-se que o Tema Repetitivo nº 363 efetivamente está sobrestado pelo Tema 536, com Repercussão Geral. Nesta pesquisa, se vê ainda que o REsp nº 1.164.716/MG (já transitado em julgado), o primeiro citado na ementa do Acórdão recorrido, também está afetado. Consta que o REsp nº 1.141.667/RS (de uma Cooperativa Agrícola) teria sido sobrestado por “decisão da Vice-Presidência do STJ, de 10/04/2017”. Esta decisão, monocrática, foi do Ministro Humberto Martins, analisando a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (RE nos EDcl no REsp nº 1.141.667/RS):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CSLL SOBRE ATOS TÍPICAMENTE COOPERATIVOS. RECURSO SOBRESTADO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 536/STF. SOBRESTAMENTO.

Decisão

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 328-A do RISTF, determino a manutenção do **SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário** agora **até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema n. 536/STF da sistemática da repercussão geral**.(grifou-se)

Na ementa consta apenas a CSLL, mas o Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contempla, especificamente, PIS/Cofins, conforme se vê na decisão que sobrestou o Recurso:

No presente recurso, a parte recorrente alega, preliminarmente, a existência de prequestionamento e repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência de contrariedade do disposto nos arts. 5º, incisos XXXV e LIV, 93, inciso IX, 97, 146, inciso III, alínea "c", 194, parágrafo único, e 195, caput, e inciso I, § 7º, da Constituição da República.

Afirma que:

"na dicção do art. 97 da Constituição Federal apenas a Corte Especial do STJ detém competência para exercer juízo de validade (constitucionalidade) de uma lei e lhe negar aplicação nos casos concretos, tal como se deu no caso vertente.

Assim sendo, **forçoso é concluir que a Turma do STJ que prolatou o acórdão recorrido não tinha competência nem poderes para afastar a aplicação das disposições expressas da Lei nº 9.718/98, da MP 1.858-11/99 (MP 2158-35/2001), e da Lei nº 8.212/91 e conceder à cooperativa recorrida isenção integral do**

pagamento da COFINS/PIS, em verdadeiro juízo de inconstitucionalidade e de afronta ao art. 97 da Constituição Federal".(grifou-se)

Alega, ainda, que:

"não há dúvida que a receita obtida com as atividades desenvolvidas pela cooperativa em benefícios dos cooperados não lhe pertence, posto que são repassados a estes últimos. **Todavia existe receita na sociedade e isto é suficiente para ter incidência a regra de tributação da COFINS e do PIS.**

Daí se concluir que não pode prevalecer o entendimento de que, com fundamento no disposto na Lei nº 5.764/71, o que existe é uma hipótese de não incidência tributária. Na realidade, o que existia até o advento da MP 1.858- 9 era uma isenção referente aos atos cooperativos para fins da COFINS/PIS, sendo certo que tal benefício fiscal pode ser revogado por lei ordinária, segundo critérios políticos que não interferem na aplicação da norma de tributação".(grifou-se)

O presente recurso extraordinário foi inicialmente admitido.

Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal para adequação ao disposto no art. 328 do RISTF.

É, no essencial, o relatório.

Em razão da determinação do Supremo Tribunal Federal, passa-se a uma nova admissibilidade do recurso extraordinário.

Cinge-se a controvérsia à incidência de PIS e COFINS sobre os atos tipicamente cooperados.

O Ministro Humberto Martins sobrestou o RE da Fazenda à vista do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF no RE nº 672.152/CE (Tema 536), de uma Cooperativa Médica:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO.

Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)

(RE 672.215/RG, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 27/04/2012, publicado em 30/04/2012.)

No Acórdão paradigma, o Redator cita os AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 685.511/RS, julgado em 26/06/2018, em que a agravante é uma Cooperativa de Crédito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. **TEMAS 516 E 536/STF. SOBRESTAMENTO.**

1. A agravante entende que a hipótese dos autos não se amolda ao precedente afetado à sistemática de repercussão geral, por entender que o Tema 516/STF aborda apenas atos das cooperativas de trabalho, enquanto, na hipótese, trata de "**cooperativa de crédito**".

2. **Contudo**, conforme consignado quando do julgamento dos embargos de declaração, **não se pode inferir** do Tema 516/STF que sua aplicabilidade se restringe às cooperativas de trabalho, pois o acórdão que afetou o tema fala de "valores recebidos pelas cooperativas", sem nenhuma mitigação.

3. Aliás, quanto ao tema da incidência de contribuições sociais sobre as atividades das cooperativas, **há, em verdade, dois precedentes afetados.**

4. O Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 672.215-RG/CE, oportunidade em que será decidida a questão da "incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo" (Tema 536/STF), e no RE 597.315-RG/RJ, ocasião em que será solucionada a "Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS" (Tema 516/STF), controvérsias que se assemelham ao presente caso.

5. **A incidência dos referidos temas às cooperativas de crédito é referendada por precedentes do STF:** RE 965.113 ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, publicado em 31/10/2017; RE 594.695 AgR-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio,

6. "Destaca-se que no referido tema 536, o Pleno da Corte voltará a analisar, em sede de repercussão geral, a matéria da tributação das cooperativas em geral, considerados os conceitos constitucionais de 'ato cooperativo', 'receita de atividade cooperativa' e 'cooperado'" (RE 1.082.173, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2017, publicado em 6/11/2017.).

7. **Inexiste**, portanto, a alegada restrição do entendimento a outras cooperativas que não sejam as de crédito.

8. A toda evidência, **o único equívoco** da decisão agravada é quando determina o sobrestamento apenas pelo Tema 516, quando o correto é o sobrestamento por ambos os temas (516 e 536). (grifou-se)

Dessa decisão, infere-se que o sobrestamento também afeta as Cooperativas de Crédito – não especificamente, como se entendeu no paradigma, mas afeta.

Isto se confirma na afetação de outra decisão, citada pela Conselheira Semíramis no seu Voto (REsp nº 1.173.577/MG):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1ª Seção: REsp 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.

(AgInt no AgInt no REsp nº 1.173.577/MG, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 31/03/2017)

Esta decisão é citada pela Relatora, pois é de uma Cooperativa de Crédito e nela o Relator toma por base os Recursos Especiais decididos sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, pelo que estaria caracterizado que, ao contrário do que se poderia inferir do paradigma, “observa-se a aplicação dos recursos repetitivos às cooperativas de crédito”.

Contudo, pesquisando as fases processuais do REsp nº 1.173.577/MG, se vê que ele também está sobrestado pelo Tema 536 do STF, pois contra aquela decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, que foi sobrestado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins (RE nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp nº 1.173.577/MG), em tudo igual àquela que sobrestou o RE da Fazenda no REsp nº 1.141.667/RS, já aqui transcrita.

Contra este sobrestamento do RE interposto pela Fazenda Nacional no REsp nº 1.173.577/MG, foram opostos Embargos de Declaração pela Cooperativa de Crédito, alegando que “a Parte recorrida no RE nº 672.215 é a COOMED – COOPERATIVA MÉDICA LTDA., cujo teor do Ato cooperado não guarda nenhuma relação com o conteúdo do Ato Cooperativo praticado pela ora Recorrida, uma Cooperativa de Crédito”, sendo que os Embargos foram rejeitados, em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS, PIS E CSLL. PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 536. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA COOPERPERODOCE E CREDIRIODOCE LTDA. e OUTROS contra decisão de minha relatoria que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa:

(...)

Alega a embargante que “a Parte recorrida no RE n. 672.215 é a COOMED - Cooperativa Médica Ltda., cujo teor do Ato cooperado não guarda nenhuma relação com o conteúdo do Ato Cooperativo praticado pela ora Recorrida, uma cooperativa de Crédito” (fl. 911, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

(...)

Defende o embargante a ausência de similitude do caso dos autos ao tema 536/STF e pede o cancelamento do sobrestamento determinado na decisão ora embargada.

Contudo, consoante fixado na decisão ora embargada, o Tema 536 da Repercussão Geral do STF trata da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS e da CSLL sobre o produto do ato cooperado ou cooperativo, sendo essencial para a sua solução a definição do termo ato cooperativo, termo este considerado de conceituação constitucional.

Ao contrário do defendido pela ora embargante, a controvérsia tratada no RE 672.215/CE não se restringe apenas às cooperativas médicas, consoante se extrai do seguinte excerto:

"Encaminho aos eminentes pares o exame da repercussão geral da matéria discutida neste recurso. A meu sentir, está presente a repercussão geral da matéria discutida no item "c" da síntese precedente. Em diversas passagens, a Constituição protege e fomenta a atividade cooperativa (cf., e.g., a liberdade de associação – art. 5º, XVIII; necessidade de adequado tratamento tributário, definido em lei complementar – art. 146, c; estímulo regulatório ao cooperativismo e ao associativismo – art. 174, § 2º; importância do cooperativismo na política agrícola – art. 187, VI; expressa previsão das cooperativas de crédito – art. 192).

Essa relevância da atividade afasta do legislador infraconstitucional a liberdade irrestrita para definir conceitos-chave do cooperativismo, de modo que a respectiva tributação deverá seguir o sentido constitucionalmente coerente para "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperados".

Em resumo, a discussão, tal como posta pelo acórdão recorrido e pelas razões recursais da União, tem alçada constitucional.

A importância do tema transcende interesses locais, na medida em que afeta diretamente um dos instrumentos expressamente previstos pela Constituição para alcançar objetivos como a redução das desigualdades regionais, busca pelo pleno emprego, prestação universal e efetiva de serviços de saúde e educação, dentre outros.

(...)

Portanto, ressalto que a matéria a ser discutida se refere especificamente aos conceitos constitucionais ligados ao cooperativismo, para fins de incidência da Cofins, da Contribuição ao PIS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)"

(RE 672.215 RG, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/3/2012, acórdão eletrônico DJe-083, divulgado em 27/4/2012, publicado em 30/4/2012).

Assim, **denota-se que a controvérsia tratada nos presentes autos demanda solução que se insere na conceituação de atos cooperativos ou cooperados típicos e atípicos, sejam eles realizados por cooperativas médicas ou de crédito, visto ser conceito mais amplo do ato que está sendo questionado**, não o sujeito que o pratica.

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, no *decisum* embargado, de posição contrária aos interesses da parte embargante, hipótese que não vincula manifestação do julgador além daquela devidamente exarada em sua fundamentação.

(EDcl no RE nos EDcl do AgInt no AgInt no REsp nº 1.173.577/MG, Relator Min. Humberto Martins, DJe 11/10/2017) (grifou-se)

Nesta decisão fica claro então, que o STJ está sobrestando as decisões de qualquer cooperativa que seja, aguardando o posicionamento, em definitivo do STF quanto aos atos cooperativos, "típicos e atípicos".

É bem verdade que no RE nº 672.215/CE (Tema 536), de uma Cooperativa Médica, a Fazenda Nacional questiona a não tributação sobre o "resultado econômico da prestação de serviço a usuário (cliente), através de médico cooperado", mas ela vai além no seu Recurso Extraordinário (obtido no *site* do STJ), trazendo à discussão a incidência das contribuições sobre qualquer ato da cooperativa:

Por outro lado, **AINDA QUE ESTIVÉSSEMOS TRATANDO DE RECEITAS DECORRENTES DA PRÁTICA DOS ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS PREVISTOS NO ART. 79, DA LEI Nº 5.764/71, os arts. 195, I, e 239, da Constituição Federal não autorizam a conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido, que, assim, vulnerou tais dispositivos constitucionais, tendo em vista que, os ganhos decorrentes da prática dos atos cooperativos previstos no art. 79, da Lei nº 5.764/1971, ao contrário do consignado no v. acórdão recorrido, encontram-se dentro do campo material descrito pelos arts. 195, I e 239, da CF/1988, sendo juridicamente idôneos a gerar receita, faturamento e lucro.**

(...)

As cooperativas, embora não tenham fim lucrativo e destinem seus resultados, em regra, aos cooperados, mesmo assim realizam a hipótese de incidência da COFINS, do PIS e da CSL.

É da própria essência das cooperativas o "exercício de uma atividade econômica" (Lei 5.764/71, art. 3º), podendo "adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade" (art. 5º).

E é da essência da atividade econômica a prática de atos jurídicos (operações de compra, de venda, de financiamento, de serviços) que geram receitas (e, também, despesas) e resultados. Quem não tem receita não pode ter despesa, nem resultado a ser distribuído entre os cooperados ou destinado a constituir fundos (Lei 5.764/71, art. 28). Quem não tem receita não pode operar. E as cooperativas operam fartamente, segundo um "Sistema Operacional" disciplinado em lei (Lei 5.764/71, Capítulo XII), que inclusive descreve a variada gama de operações por elas praticadas (Seção III). Tais operações são obrigatoriamente lançadas em livros fiscais e contábeis (art. 22, V), que registram as suas receitas e as suas despesas e com base nas quais são apurados, em cada exercício, seus resultados, positivos ou negativos.

Realizando a hipótese de incidência e não sendo imunes e nem isentas (dada a revogação da isenção), as cooperativas estão sujeitas ao pagamento da COFINS e do PIS incidente sobre a sua receita bruta, com as deduções e exclusões da base de cálculo previstas na Lei 9.718/98, art. 3º, § 5º (para as cooperativas de crédito) e art. 15 (para as demais cooperativas) e na MP 1.858/99, bem como da CSL, na forma dos arts. 1º a 4º, da Lei nº 7.689/88. (grifou-se)

Tanto é que, no sobrestamento do Recurso Extraordinário no REsp nº 1.173.577/MG, como já se viu, o STJ contempla qualquer ato cooperativo, sendo que, naquele RE, a contestação da Fazenda também se dá em caráter geral – e não poderia ser diferente, pois a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho contempla todos os atos praticados pela cooperativa, consignando que “No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ”.

As Cooperativas de Crédito, como será visto, prestam serviços financeiros exclusivamente aos seus associados, isto é fato, mas, mesmo assim, o RE foi sobrestado, tendo o

STJ ainda afastado expressamente, no julgamento dos Embargos, a alegação da Cooperativa de Crédito de que seus atos “não guardam qualquer” relação com aqueles em discussão no STF.

Em resumo: o próprio STJ está sobrestando os Recursos Extraordinários interpostos contra decisões que afastaram a incidência das contribuições sobre qualquer ato, praticado por qualquer cooperativa, inclusive as de crédito, não sendo vinculantes, assim, para este Colegiado, as decisões do STJ nos REsp nºs 1.141.667/RS e 1.164.716/MG.

Afastada a vinculação, cabe a análise da incidência das contribuições à vista da legislação pertinente.

No site do Banco Central na Internet (www.bcb.gov.br), a Cooperativa de Crédito é definida da seguinte forma:

Cooperativa de crédito é uma **instituição financeira** formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros **exclusivamente** aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e **usufruindo de seus produtos e serviços**. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. **O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobra** e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, **os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados**.

No entanto, assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos.

As cooperativas de crédito **são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central**, ao contrário dos outros ramos do cooperativismo, tais como transporte, educação e agropecuária.

(...)

Principais leis e normas

Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 - define a Política Nacional de Cooperativismo.

Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 - dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015 - consolida as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito.

Veja-se que a Lei nº 9.718/98 faz referência expressa às Cooperativas de Crédito:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e **cooperativas de crédito**:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (grifou-se)

Esta é a redação atual, mas a referência às Cooperativas de Crédito vem desse a edição da Medida Provisória nº 1.807/99, anterior aos fatos geradores em análise.

A lei não faria esta referência se elas não fossem tributadas. Como bem colocado no Recurso Especial da Fazenda Nacional, “o legislador, ao incluir as sociedades cooperativas de crédito no rol das pessoas jurídicas sujeitas aos recolhimentos para o PIS/Pasep e Cofins, fê-lo de maneira literal, inclusive quando autorizou a exclusão da base de cálculo de determinadas receitas específicas dessas instituições”.

As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras, tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep, observadas as exclusões/deduções previstas em lei.

À vista do exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira